

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** FLASH SERVIÇOS EIRELI – GM INSTALADORA EIRELI.

**EMENTA:** SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA ORBENK. RECURSOS INDEFERIDOS.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório – Pregão nº 0019/2020, cujo objeto é a contratação de empresa destinada a prestação de serviços de serviços gerais, zelador e merendeiras, ou seja, mão de obra terceirizada.

Após sucessivos recursos, a empresa FLASH SERVIÇOS e GM INSTALADORA EIRELI, apresentaram recurso em face da proposta de preços da empresa ORBENK, alegando irregularidades da mesma.

A empresa ORBENK apresentou contrarrazões dos recursos reiterando à manutenção da decisão administrativa.

É o relato. Opino.

### PARECER

A empresa FLASH reiteradamente vem apresentado recursos sobre sua desclassificação, agora, novamente alega que deve ter sua proposta considerada.

Mesmo não sendo caso de recurso, a Administração Pública não deixa de fundamentar seus atos para decidir.



Pois bem.

Considerando o que já foi julgado nos recursos anteriores, a decisão deve ser mantida nos próprios fundamentos, ou seja, de desclassificação da empresa FLASH.

Cumpre novamente lembrar que a Lei Complementar nº 123/06 é bastante clara ao determinar que não podem optar pelo Super Simples ou Simples Nacional as empresas que prestem serviço de locação de mão-de-obra, como é o caso da FLASH. Referida pretensão está expressamente disposta no artigo 17, inciso XII da referida Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Além do mais, a empresa FLASH tenta a todo custo ser classificada no certame tendo como base uma proposta vinculada ao regime instituído na extinta Medida Provisória 905/2019 – Contrato Verde Amarelo, que como já dito, é regime vedado pelo disposto na Lei acima citada, fato esse que representa flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, entre eles o Princípio da Igualdade e Legalidade. Assim é forçoso reconhecer como inadequada a proposta apresentada, pois não atende a norma de tributação aplicada a espécie. Soma-se ainda o fato que a MP 905/2019 perdeu sua validade em 23/04/2020, assim, a empresa age de extrema má-fé, tentando incutir nessa Administração que sua proposta é condizente e exequível, quando na verdade é ilegal e quiçá fraudulenta, pois tem como base uma Medida Provisória inexistente.

Diante disso, ao assunto não cabe mais delongas até para não ser repetitivo em atos que já se encontram superados, portanto, deve ser mantida a desclassificação da empresa FLASH, reiterando as razões já expostas em decisões anteriores.



No que tange ao recurso da empresa GM Instaladora Eireli, a recorrente alega em defesa que a Planilha apresentada pela empresa ORBENK é irrisória quanto ao estabelecido no vale transporte, sendo assim, inexequível.

Ocorre que, a menção feita pela Controladoria em atos anteriores foi para constatar a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa FLASH, e para comprovar que a empresa estava atribuída a um regime tributário que é vedado na cessão ou locação de mão de obra – MP 905/2019.

Assim, o argumento utilizado pela empresa GM Instaladora não é crível para atestar a inexequibilidade da proposta da empresa ORBEN, uma vez que o conjunto de valores mostra-se exequível e legal, pois se enquadra no regime tributário a que compete a cessão de mão de obra.

É salutar lembrar que a planilha solicitada serve apenas para aferir o enquadramento tributário e a exequibilidade no contexto geral, não sendo exigido itens específicos de valores, tal qual o vale transporte questionado.

Posto isto, com fulcro no princípio da legalidade e corroborando essa consultoria jurídica com os pareceres anteriormente emitidos, deve ser mantida a desclassificação do certame da empresa licitante FLASH SERVIÇOS EIRELLI, bem como, deve ser improcedente as argumentações apresentadas pela empresa GM INSTALADORA, pelos motivos acima expostos. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para julgamento, uma vez que o parecer não é vinculativo.

Xanxerê/SC, 19 de maio de 2020.



**ADRIANO FRANCISCO CONTI**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **julgo IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas FLASH SERVIÇOS EIRELLI e GM INSTALADORA no Processo Licitatório - Pregão nº 0019/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 19 de maio de 2020.



**AVELINO MENEGOLA**  
Prefeito Municipal